

18-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI N° 959/2011

C.M.I. - ES
N° <u>019/11</u>
<u>Juan</u>

Institui o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo faz saber que aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM), para a industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, no Município de Itarana, destinado aos produtos de circulação restrita no território municipal, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidos:

I - Produtos Artesanais - qualquer produto comestível de origem animal ou vegetal elaborado em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais;

II - Agroindustriais Artesanais Rurais - estabelecimentos instalados obrigatoriamente em propriedade rural, utilizando mão-de-obra predominantemente familiar, que beneficia a matéria-prima de origem animal e vegetal, desde que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da matéria-prima empregada nos produtos seja oriunda de sua propriedade;

III - Indústrias Familiares - são aquelas que produzem alimentos de forma artesanal, utilizando-se de estrutura física específica, anexa à residência ou as próprias dependências comuns à família, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observados, rigorosamente, todos os parâmetros higiênico-sanitários.

§ 1º. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal n° 9.712/1998 e com o Decreto Federal n° 5.741/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. As microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas e empresas comuns atenderão às legislações Estaduais e Federais pertinentes.

Art. 2º. Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria do Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG) na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for maior do que a prevista na legislação municipal e/ou for

C.M.I. - ES

Nº 020/111

JP

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

destinada ao comércio intermunicipal ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SEMAMA).

Art. 3º. Compete a SEMUS, através da Vigilância Sanitária e Ambiental e à SEMAMA, exercer ações pertinentes ao cumprimento desta Lei e à regulamentação da implantação e funcionamento do SIM.

Art. 4º. A inspeção sanitária de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da SEMAMA.

§ 1º. A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento do abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

§ 2º. Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas e problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 5º. São atribuições do SIM:

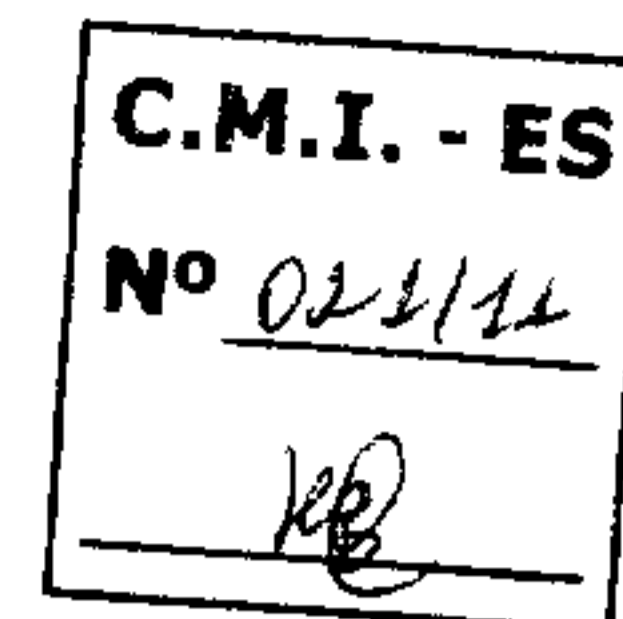
I - Registrar as agroindústrias artesanais rurais e as indústrias familiares;

II - Conceder licença sanitária, inspecionar, fiscalizar, proceder à coleta de amostras para exames fiscais e de controle de qualidade;

III - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar a licença, quando forem verificadas irregularidades que comprometam a saúde do consumidor.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 6º. A SEMAMA estabelecerá parceria de cooperação técnica com os Municípios, o Estado do Espírito Santo e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 7º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 8º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 9º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 10. Será criado um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representante da SEMAMA e da SEMUS, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 11. Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.


Parágrafo único. Será de responsabilidade da SEMAMA e da SEMUS a alimentação e manutenção do sistema de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo Município.

Art. 12. Para o Registro dos estabelecimentos processadores de alimentos, deverá ser formalizado um período instituído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao Prefeito do Município de Itarana;

II - Cópia do registro de cadastro de contribuinte do ICMS, ou inscrição do produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Carteira de Saúde atualizada dos manipuladores de alimentos;

C.M.I. - ES
Nº <u>027/11</u>


18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

IV - Croqui ou planta das instalações com descrição do material utilizado para: piso, paredes, teto, iluminação, ventilação e memorial descritivo com capacidade de produção;

V - Relação dos produtos a serem fabricados e suas respectivas formas de produção.

Parágrafo único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal em função de caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos produtos artesanais comestíveis.

Art. 13. Os estabelecimentos já existentes no Município terão um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente Lei para serem registrados na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 14. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 15. A embalagem dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 16. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 17. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 18. Todo produto alimentício de origem animal e vegetal, produzido no Município de Itarana/ES receberá um selo de certificação de origem e sanidade, de acordo com o Decreto Municipal que regulamentará esta Lei.

Art. 19. A verificação de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstos no Código Municipal de Saúde, no Código de Postura Municipal e nas legislações Estaduais e Federais sobre alimentos, instalações e congêneres, incorporadas a esta Lei.

C.M.I. - ES
Nº 023/14
VP

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 20. Fica autorizada a criação dos cargos abaixo relacionados para realização das ações e atribuições do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal-SIM:

Médico Veterinário - 01 vaga.
Nutricionista - 01 vaga.
Fiscal Sanitário - 01 vaga
Técnico Agrícola - 01 vaga

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 23. Fica autorizado ao Poder Executivo, após as formalidades desta Lei, firmar parcerias com os Produtores Artesanais, Agroindustriais Artesanais Rurais e Industriais Familiares deste Município, para construção e adequação dos referidos estabelecimentos.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 01 de junho de 2011.


EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal